

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.312/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Guamaré/RN.

Responsável: João Pedro Filho (041.178.324-68), representado pelo espólio.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO SEU CHAMAMENTO AOS AUTOS. CITAÇÃO DO ESPÓLIO APÓS 16 (DEZESSEIS) ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA EXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL ANTE A PECULIARIDADE DO CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. João Pedro Filho, ex-prefeito do Município de Guamaré/RN, em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos do Convênio 94.859/1998, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aquela unidade da federação, objetivando a “Construção de Escolas de Ensino Fundamental”.

2. A análise da matéria ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), que se manifestou, de forma uniforme (peças 99 a 101), de acordo com a instrução de mérito a seguir transcrita (peça 98) – com ajustes de forma:

“(…)

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 250.000,00 para a execução do objeto, sem previsão de contrapartida municipal (peça 1, p. 15).*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 125.000,00 cada, por intermédio das Ordens Bancárias 1998OB096095, de 21/12/1998, e 1999OB080097, de 12/3/1999 (peça 1, p. 165), cujos créditos foram efetuados na conta específica em 24/12/1998 (peça 1, p. 311) e 17/3/1999 (peça 1, p. 277), respectivamente.*

4. *A vigência inicial do ajuste, de acordo com a cláusula terceira do termo do convênio, abrangia o período de 3/7/1998 a 28/2/1999, tendo sido prorrogada até 30/5/1999, com previsão para apresentação da prestação de contas até 29/7/1999 (peça 1, p. 149).*

5. *Este processo foi instruído anteriormente por esta unidade técnica nos termos das instruções de peças 5, 22 e 94.*

6. Na primeira instrução (peça 5), com base no Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67) e no Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175), que identificaram, na execução do Convênio 94859/1998, a contratação de serviços por preços acima da média de mercado da região, que resultou em pagamento a maior de R\$ 39.954,46, e da realização de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 54.473,31, foi proposta a realização da citação do ex-prefeito do Município de Guamaré/RN, Sr. João Pedro Filho (Gestão 1997-2000), pelo valor original de R\$ 94.427,77, a qual foi efetivada por meio do Ofício 1124/2013-TCU/SECEX-RN, datado de 18/12/2013 (peça 7). Tal expediente, contudo, foi devolvido pelos Correios (AR à peça 8), em virtude do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 17/7/2013.

7. No âmbito de outro processo de TCE em tramitação neste Tribunal, também em face do Sr. João Pedro Filho (TC 021.590/2013-3), foi obtida a informação do Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN, em expediente datado de 18/3/2014, de que ainda não havia sido aberto o inventário em nome do **de cujus** e de que não havia administrador provisório do espólio (cópia à peça 10, p. 3). Há, ainda, naqueles autos, peça encaminhada pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, filho do ex-gestor, apresentada em 28/5/2014, na qual confirma a inexistência do inventário e informa os nomes dos dez herdeiros (cópia à peça 9, p. 4). Com base nesses dados, foi proposta, nos termos da instrução de peça 22, a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho.

8. Efetuada a citação, apenas um dos herdeiros, a Sra. Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, filha do Sr. João Pedro Filho, manifestou-se nos autos, alegando não ter legitimidade para responder pelo espólio do ex-gestor, por não ser a inventariante (peça 87). Contudo, após nova análise dos autos, esta Secex entendeu cabível a realização de nova citação, dessa feita do espólio do Sr. João Pedro Filho, representado pelo cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro (instrução à peça 94).

9. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 95), foi promovida a referida citação, mediante o Ofício 50/2015-TCU/SECEX-RN, datado de 9/2/2015 (peça 96).

EXAME TÉCNICO

10. Apesar de a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 97, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, na qualidade de representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-Prefeito na gestão dos recursos descentralizados, propõe-se que suas contas, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito de seu espólio ou herdeiros, caso já tenha havido partilha da herança no momento do julgamento destes autos.

13. Em razão do falecimento do ex-gestor e em face do caráter personalíssimo da pena que impera no ordenamento pátrio (art. 5º, XLV, da CF/1988), deixa-se de propor a aplicação da multa de que tratam os arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado e acrescido de juros de mora, a partir de 17/3/1999, de R\$ 662.257,06 (peça 98).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Pedro Filho (falecido) - CPF 041.178.324-68, ex-Prefeito do Município de Guamaré/RN, e condenar o seu o espólio ou, caso tenha havido partilha de bens, os seus herdeiros legais, até o valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 94.427,77, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 17/3/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 102), nestas palavras:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos do Convênio 94859/1998 (peça 1, p. 9-27), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Guamaré/RN, objetivando a ‘Construção de Escolas de Ensino Fundamental’. Para tanto, foram previstos R\$ 250.000,00, que foram repassados pelo órgão concedente em duas parcelas iguais de R\$ 125.000,00, em 24/12/1998 e 17/3/1999, com vigência inicial do ajuste de 3/7/1998 a 28/2/1999, tendo sido prorrogada até 30/5/1999, com prazo para prestação de contas até 29/7/1999.

Após a instrução regular, considerando que o espólio e/ou sucessores do responsável, Sr. João Pedro Filho (ex-prefeito, CPF 041.178.324-68 – falecido) permaneceram revéis, a unidade técnica propõe que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, condenando-se o seu espólio, ou sucessores, na superveniência de partilha, em débito no valor de R\$ 94.427,77 (17/3/1999).

Feito esse relato, em que pese a revelia do espólio do responsável e um valor de débito atualizado significativamente superior ao limite mínimo normativo para prosseguimento de tomada de contas especial, pedimos vênias para discordar da unidade técnica e propor que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do RI/TCU c/c artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU nº. 71/2012.

Nesse sentido, cabe considerar o longo transcurso de tempo que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual. Com maior razão no presente caso, pois já não é mais o gestor quem se defenderá, mas seu espólio e/ou sucessores, mitigando ainda mais qualquer possibilidade de um contraditório eficaz.”



É o relatório.